

ANEXO
Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	1
Director de serviços	1
Chefe de divisão	4

Decreto-Lei n.º 189/93
de 24 de Maio

Tendo em atenção a publicação do Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, impõe-se estabelecer a orgânica da Direcção-Geral do Ambiente, prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral do Ambiente, adiante designada por DGA, é o serviço central de coordenação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (MARN), dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A DGA é o serviço que assegura a coordenação, estudo, planeamento e inspecção dos sectores do ambiente e dos recursos naturais.

2 — São atribuições da DGA:

- a*) Colaborar na elaboração de uma política integrada de ambiente, recursos naturais e consumidor;
- b*) Coordenar e apresentar superiormente os projectos e os planos de investimento anuais e plurianuais das entidades sob a dependência ou tutela do MARN;
- c*) Promover diagnósticos, estudos e avaliações sobre os sectores do ambiente e do consumidor, nomeadamente o estudo do impacto das medidas globais, sectoriais e regionais no ambiente;
- d*) Coordenar o Sistema Nacional de Informação do Ambiente e a produção de indicadores estatísticos;
- e*) Coordenar a intervenção dos órgãos, serviços e institutos do MARN na realização de actividades decorrentes da integração europeia e cooperação internacional;
- f*) Inspeccionar o cumprimento da legislação em vigor no domínio do ambiente;

- g*) Promover a criação do Subsistema da Qualidade do Ambiente, integrado no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, bem como a acreditação de empresas na área do ambiente;
- h*) Coordenar a preparação de projectos dos serviços e institutos do Ministério passíveis de financiamento externo, nomeadamente pelos fundos comunitários;
- i*) Coordenar a avaliação de impactes ambientais e a vigilância radiológica, bem como assegurar o controlo de riscos de acidentes graves;
- j*) Colaborar na definição de uma política de gestão de resíduos e incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias na área do ambiente;
- l*) Estudar e desenvolver os princípios que informam a prevenção e redução do ruído e promover e acompanhar a aplicação da legislação nesta matéria;
- m*) Promover a certificação e normalização laboratorial na área do ambiente;
- n*) Elaborar estudos e pareceres sobre os problemas da poluição do mar, bem como propor as medidas adequadas a evitá-la.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura geral

A DGA compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a*) O director-geral;
- b*) O conselho administrativo.

2) Serviços:

- a*) O Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ambiente;
- b*) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c*) A Direcção de Serviços de Resíduos e Reciclagem;
- d*) A Direcção de Serviços de Avaliação de Impactes Ambientais;
- e*) A Direcção de Serviços de Informação e Acreditação;
- f*) A Direcção de Serviços de Estudos e Programação;
- g*) O Gabinete de Assuntos Comunitários e Cooperação;
- h*) A Repartição de Contabilidade e Património;
- i*) A Repartição de Pessoal e Expediente.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Director-geral

1 — O director-geral é o órgão que dirige a DGA, incumbindo-lhe:

- a*) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DGA;

- b) Definir, de acordo com os princípios estabelecidos no âmbito da política ambiental, os objectivos e linhas de orientação, bem como a estratégia de actuação dos serviços;
- c) Promover formas de gestão por objectivos que potenciem a participação e a criatividade dos serviços.

2 — O director-geral é coadjuvado por dois subdirectores-gerais, um dos quais o substituirá nos seus impedimentos ou faltas.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director-geral, que preside;
- b) Um subdirector-geral;
- c) O chefe da Repartição de Contabilidade e Património.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário administrativo, designado pelo director-geral, sem direito a voto.

4 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DGA;
- b) Promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração do orçamento da DGA por conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado e propor as alterações consideradas necessárias;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários de aplicação de receitas próprias;
- e) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito nos termos legais;
- f) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- h) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- i) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

5 — O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

6 — A DGA obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do seu presidente ou de quem o substituir.

7 — Sempre que o presidente o considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da DGA.

8 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes consignados na alínea f) do n.º 4, fixando-lhe os respectivos limites.

9 — O conselho administrativo pode ainda delegar em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes dos

serviços operativos algumas das suas competências para a realização de despesas, fixando-lhes os respectivos limites e obrigando estas entidades a prestações mensais de contas.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 6.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ambiente

1 — Ao Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ambiente, adiante designado por GIAA, compete exercer as funções de inspeção e auditoria das actividades potencialmente poluidoras.

2 — Compete ao GIAA:

- a) Realizar inspecções a instalações industriais e a fontes poluidoras de qualquer natureza que permitam averiguar do cumprimento da legislação em vigor na área do ambiente;
- b) Realizar auditorias com vista à formulação de diagnósticos e de propostas relativos a programas e actividades dos serviços dependentes do MARN;
- c) Efectuar estudos e elaborar relatórios que visem o aperfeiçoamento constante do sistema de inspeção e auditoria do MARN;
- d) Apoiar a criação de uma bolsa de auditores ambientais.

3 — O GIAA é coordenado por um técnico superior designado pelo director-geral.

4 — A actividade do GIAA é disciplinada por um plano anual de inspecções ordinárias, que é submetido à aprovação ministerial, e por inspecções extraordinárias, sempre que necessárias, de cujos resultados deve ser dado imediato conhecimento à tutela.

5 — Aos inspectores da DGA, devidamente credenciados, assiste o direito de acesso a instalações industriais e a fontes poluidoras de qualquer natureza, podendo recolher amostras e efectivar verificações ou calibrações de equipamentos de análise de poluentes e controlo de emissões.

6 — Os responsáveis pelas instalações inspeccionadas, incluindo as respeitantes à fabricação e importação de máquinas e equipamentos potencialmente poluidores, são obrigados a prestar aos inspectores da DGA a necessária colaboração no exercício das funções de que estão incumbidos, sendo a recusa de acesso ou a obstrução punida nos termos da lei geral.

7 — Os inspectores da DGA são credenciados mediante um cartão especial autenticado pelo director-geral.

Artigo 7.º

Gabinete de Apoio Jurídico

Ao Gabinete de Apoio Jurídico, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Elaborar estudos legislativos no âmbito das atribuições e competências da DGA;
- b) Elaborar as informações e pareceres de natureza jurídica que lhe forem solicitados pelo director-geral;
- c) Estudar e instruir as queixas apresentadas pelos cidadãos na área do ambiente;

- d) Promover a instrução dos processos de contra-ordenações por infracção à legislação em vigor em matéria de ambiente e consumidor;
- e) Promover a instrução de processos disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações de que seja incumbido.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Resíduos e Reciclagem

1 — A Direcção de Serviços de Resíduos e Reciclagem, adiante designada por DSRR, é o serviço que tem por objectivo colaborar na proposta de definição de uma política no domínio dos resíduos, promover a reciclagem e a reutilização e estudar e estimular o desenvolvimento de tecnologias pouco poluentes.

2 — A DSRR compreende:

- a) A Divisão de Resíduos Urbanos (DRU);
- b) A Divisão de Resíduos Hospitalares, Industriais e Radioactivos (DRHIR).

3 — À DRU compete:

- a) Colaborar na definição da política nacional de gestão dos resíduos urbanos e desenvolver e propor a utilização dos instrumentos adequados à sua execução;
- b) Inventariar e caracterizar os resíduos urbanos, tendo em conta a sua origem, destino final e efeitos no ambiente;
- c) Promover sistemas de recolha e triagem de materiais;
- d) Promover a elaboração de regras técnicas neste domínio;
- e) Promover o controlo analítico considerado necessário;
- f) Colaborar no licenciamento e fiscalização de actividades geradoras de resíduos urbanos, bem como dar parecer sobre as mesmas;
- g) Fomentar a reciclagem e a reutilização dos resíduos;
- h) Promover e acompanhar as acções de cooperação técnica e financeira com os municípios e as empresas;
- i) Colaborar no estudo de medidas legislativas relativas a incentivos fiscais, financeiros ou económicos encorajadores da aplicação de tecnologias pouco ou nada poluentes.

4 — Compete à DRHIR:

- a) Colaborar na definição da política nacional de gestão dos resíduos hospitalares, industriais e radioactivos e desenvolver e propor a adopção dos instrumentos adequados à sua execução;
- b) Inventariar e caracterizar os resíduos hospitalares, industriais e radioactivos, tendo em conta a sua origem, destino final e efeitos no ambiente;
- c) Promover a elaboração de regras técnicas neste domínio;
- d) Promover o controlo analítico considerado necessário;
- e) Colaborar no licenciamento e fiscalização de actividades geradoras de resíduos hospitalares, industriais e radioactivos, bem como dar parecer sobre as mesmas;
- f) Efectuar, em colaboração com outros serviços, estudos sobre os sectores industriais mais po-

luentes, com vista à redução da poluição e recursos utilizados, avaliando a rentabilidade económica de possíveis alterações a introduzir no processo tecnológico;

- g) Incentivar e promover a utilização pela indústria de tecnologias pouco ou nada poluentes;
- h) Elaborar e promover, em colaboração com outros serviços, a negociação e aplicação de contratos-programa com os sectores industriais;
- i) Colaborar no estudo de medidas legislativas relativas a incentivos fiscais, financeiros e económicos encorajadores da aplicação de tecnologias pouco ou nada poluentes.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Avaliação de Impactes Ambientais

1 — A Direcção de Serviços de Avaliação de Impactes Ambientais, adiante designada por DSAIA, é um serviço que tem por objectivo instruir os processos de avaliação do impacte ambiental, estudar, coordenar e participar na elaboração de uma política de prevenção de riscos de acidentes graves e controlo de produtos químicos e coordenar a elaboração de pareceres para licenciamento de actividades industriais que envolvam vários serviços do MARN.

2 — A DSAIA compreende:

- a) A Divisão de Impactes Ambientais, adiante designada por DIA;
- b) A Divisão de Riscos Industriais, Radiológicos e Compostos Químicos, adiante designada por DRIRCQ.

3 — À DIA compete:

- a) Coordenar a instrução dos processos de avaliação do impacte ambiental, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Coordenar, a nível do MARN, a elaboração de pareceres respeitantes ao licenciamento de instalações industriais que envolvam vários serviços;
- c) Promover, em colaboração com outras entidades, o aperfeiçoamento e a eficácia dos mecanismos de licenciamento;
- d) Promover a elaboração de guias metodológicos para a elaboração de estudos de impacte ambiental e respectivo processo de avaliação;
- e) Colaborar com os serviços da DGA e com outras entidades competentes na elaboração de textos técnicos e regulamentares relativos à instalação e laboração de estabelecimentos industriais e outros empreendimentos passíveis de causarem impactes negativos sobre o ambiente.

4 — À DRIRCQ compete:

- a) Criar o sistema sobre prevenção de riscos de acidentes industriais graves, apoiando técnica e administrativamente a autoridade técnica de riscos industriais graves (ATRIG), e executar as acções decorrentes das suas decisões;
- b) Elaborar e adoptar metodologias de avaliação de riscos e quadros de referência de planos de emergência e proceder à sua avaliação e revisão periódica;
- c) Promover a elaboração de regras técnicas no domínio dos produtos químicos, nomeadamente dos perigosos e radioactivos, prevenir os seus efeitos sobre o ambiente, propor as medidas ne-

- cessárias à sua correcta localização e funcionar como entidade de notificação de novas substâncias químicas;
- d) Coordenar e manter actualizado, em colaboração com a Divisão de Gestão da Informação do Ambiente, uma base de dados relativa aos produtos químicos e actividades utilizadoras ou produtoras de matérias radioactivas, bem como organizar a sua exploração e utilização;
 - e) Promover a elaboração de um programa nacional de controlo dos produtos químicos existentes e coordenar a realização dos estudos necessários à sua execução;
 - f) Contribuir para a avaliação sistemática dos efeitos dos produtos químicos, visando a sua classificação em categorias de risco;
 - g) Colaborar com outras entidades na criação do Sistema de Avaliação Radiológica do Ambiente;
 - h) Colaborar no licenciamento de actividades utilizadoras ou produtoras de matérias radioactivas e propor as modificações e adaptações necessárias das instalações, sempre que daí resulte uma melhoria das condições ambientais e de segurança e protecção dos trabalhadores e do público;
 - i) Propor o cancelamento de licenças, a cessação da actividade e o encerramento das instalações referidas na alínea anterior sempre que presumir inaceitável o risco decorrente da sua utilização;
 - j) Proceder ao acompanhamento das instalações ou actividades sujeitas a um regime de salvaguarda e protecção física, no âmbito do Tratado de não Proliferação Nuclear;
 - l) Fazer a articulação com organizações internacionais, designadamente a Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das convenções internacionais de emergências.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Informação e Acreditação

1 — À Direcção de Serviços de Informação e Acreditação, adiante designada por DSIA, incumbe gerir o sistema de informação na área do ambiente e apoiar a rede de laboratórios do MARN.

2 — A DSIA compreende:

- a) A Divisão de Gestão da Informação do Ambiente, adiante designada por DGIA;
- b) A Divisão de Laboratórios adiante designada por DLA.

3 — À DGIA compete:

- a) Definir e gerir o Sistema Nacional de Informação do Ambiente, garantindo a sua permanente actualização, assegurando a articulação com os níveis regionais e a integração sectorial;
- b) Definir, em colaboração com os outros serviços do MARN, os dados e indicadores estatísticos indispensáveis à formulação de políticas e estratégias nacionais de gestão do ambiente;
- c) Definir as normas de recolha, validação, armazenamento e troca de dados relativos ao ambiente ao nível nacional e regional;
- d) Promover a divulgação do conhecimento sobre o estado do ambiente, nomeadamente através da elaboração do relatório do estado do ambiente e do atlas do ambiente;
- e) Coordenar o cumprimento dos programas internacionais de recolha e troca de informação sobre ambiente em que o País participe;

- f) Efectuar a pesquisa e aquisição de documentação técnica e científica especializada de interesse para a DGA, constituindo e gerindo o património documental e bibliográfico no domínio das atribuições e competências da Direcção-Geral, garantindo o seu tratamento e difusão a nível do MARN;
- g) Coordenar e apoiar a publicação de dados técnicos, textos de divulgação e memórias de informação especializada respeitantes às atribuições e competências da DGA;
- h) Colaborar na inventariação das fontes poluidoras, definindo os critérios a nível nacional para a sua realização.

4 — À DLA compete:

- a) Gerir o laboratório da DGA, considerado o laboratório de referência para a área de ambiente;
- b) Promover e participar na acreditação de laboratórios habilitados a efectuar análises no domínio do ambiente, assegurando os procedimentos de intercalibração necessários;
- c) Definir metodologias e critérios aplicáveis à verificação da qualidade de instrumentos e métodos de medição aplicáveis na área do ambiente;
- d) Estudar e elaborar novas técnicas analíticas no domínio do ambiente;
- e) Dar apoio laboratorial a todos os sectores da DGA;
- f) Realizar trabalhos e serviços para o exterior no âmbito das suas competências;
- g) Participar e apoiar as comissões técnicas de normalização sectorial que funcionam no âmbito da DGA.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Estudos e Programação

1 — À Direcção de Serviços de Estudos e Programação, adiante designada por DSEP, incumbe estudar, programar e apoiar as acções a desenvolver no âmbito do MARN, bem como promover as medidas necessárias à preservação e melhoria do estado do ambiente, garantindo a integração das políticas sectoriais.

2 — A DSEP compreende:

- a) A Divisão de Programação e Acompanhamento, adiante designada por DPA;
- b) A Divisão de Estudos e Normativos, adiante designada por DEN.

3 — À DPA compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à fundamentação dos planos e projectos de desenvolvimento dos sectores a seu cargo;
- b) Preparar, em colaboração com os órgãos de planeamento dos serviços, os projectos e planos anuais e plurianuais de desenvolvimento dos respectivos sectores;
- c) Avaliar o impacte das políticas globais, sectoriais e regionais no ambiente;
- d) Contribuir para a definição de uma política de investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente, promovendo e incentivando a sua implantação através de projectos que se enquadrem nos objectivos e estratégia da política do ambiente;

- e) Acompanhar as acções de cooperação técnica e financeira externa;
 - f) Colaborar na preparação de projectos no âmbito dos serviços e institutos do MARN passíveis de financiamento externo.
- 4 — À DEN compete:

- a) Promover, apoiar, realizar e coordenar estudos que, no âmbito das atribuições da DGA, se revistam de um carácter pluridisciplinar ou inovador;
- b) Propor normativos relativos à qualidade do ambiente e às emissões de poluentes.

Artigo 12.º

Gabinete de Assuntos Comunitários e Cooperação

1 — O Gabinete de Assuntos Comunitários e Cooperação, adiante designado por GACC, dirigido por um director de serviços, é o serviço encarregado de apoiar e coordenar as acções do MARN em matéria comunitária, relações com organizações internacionais e cooperação.

2 — Ao GACC compete:

- a) Contribuir para a definição das orientações gerais em matéria de relações com a Comunidade Europeia nos domínios do ambiente, recursos naturais e consumidor;
- b) Apoiar os membros do Governo no âmbito dos assuntos comunitários e preparar a respectiva intervenção nos Conselhos de Ministros da Comunidade Europeia em que se debatam questões relacionadas com o ambiente, recursos naturais e consumidor;
- c) Coordenar e apoiar a intervenção dos serviços do Ministério nas instâncias comunitárias, quer na área da Comissão quer na área do Conselho;
- d) Acompanhar e apoiar tecnicamente os serviços no cumprimento das obrigações decorrentes da integração europeia;
- e) Acompanhar a actuação dos serviços junto das instâncias internacionais, bem como as negociações relativas à celebração de acordos internacionais que se relacionem com as políticas comunitárias com incidência nos sectores do ambiente, recursos naturais e consumidor;
- f) Assegurar a obtenção, tratamento e divulgação pelos serviços das informações técnicas referentes às questões comunitárias e internacionais abrangidas pela actuação do Ministério;
- g) Organizar e manter circuitos adequados à circulação, em tempo útil, da informação relativa a processos comunitários entre os serviços do Ministério e as instituições comunitárias;
- h) Prestar apoio e desenvolver o intercâmbio de investigadores, técnicos e missões no País e no estrangeiro.

Artigo 13.º

Repartição de Contabilidade e Património

A Repartição de Contabilidade e Património (RCP) integra as Secções de Contabilidade e de Património, competindo-lhe:

- a) Assegurar o funcionamento de um sistema de contabilidade analítica que permita o controlo orçamental contínuo;

- b) Proceder à contabilização dos créditos recebidos e das despesas efectuadas;
- c) Coligir os elementos de despesa e receita indispensáveis à organização dos orçamentos da DGA;
- d) Assegurar, coordenar e controlar a actividade orçamental da DGA;
- e) Verificar e processar os documentos de receita e despesa remetidos pelos diversos serviços;
- f) Organizar os processos de aquisição de material, equipamento, mobiliário e demais bens e serviços, bem como processar a respectiva documentação;
- g) Escriturar os livros de contabilidade;
- h) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material e transporte, mobiliário e demais equipamentos necessários ao funcionamento da DGA, ouvidos os serviços interessados, e assegurar a sua gestão;
- i) Organizar e manter actualizado o inventário da DGA respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- j) Assegurar os trabalhos de reprografia necessários à DGA;
- l) Assegurar a gestão do serviço de transporte e parque automóvel, promovendo, no que respeita à gestão e funcionamento do parque automóvel, as necessárias ligações com os departamentos ministeriais competentes;
- m) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e outras instalações da DGA;
- n) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem indispensáveis;
- o) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações, bem como promover a boa funcionalidade dos serviços de limpeza, conservação e vigilância;
- p) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
- q) Superintender no pessoal auxiliar, assegurando a organização do respectivo trabalho;
- r) Assegurar o funcionamento dos serviços auxiliares de utilidade comum.

Artigo 14.º

Repartição de Pessoal e Expediente

A Repartição de Pessoal e Expediente (RPE) integra as Secções de Pessoal e de Expediente, competindo-lhe:

- a) Organizar os processos individuais do pessoal da DGA, donde constem, actualizados, os factos e documentos relacionados com as suas situações, deveres e direitos;
- b) Proceder à organização e instrução dos processos de admissão de pessoal, em colaboração com a secretaria-geral;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico dos funcionários da DGA, bem como o controlo da assiduidade;
- d) Executar o expediente relacionado com a atribuição de abonos e subsídios do pessoal da DGA e seus familiares, bem como o que respeita à ADSE;
- e) Preparar e coligir os elementos necessários ao tratamento informático da informação de gestão e administração do pessoal;

- f) Colaborar nas acções de formação, aperfeiçoamento e actualização de conhecimentos do pessoal administrativo;
- g) Executar as tarefas respeitantes ao processamento do expediente geral, ao registo e classificação da documentação entrada e expedida e ao controlo da circulação da documentação pelos serviços;
- h) Promover a divulgação pelos serviços de directivas de funcionamento, bem como dos elementos de informação e legislação cujo conhecimento se reconheça indispensável ou conveniente;
- i) Elaborar directivas de processamento, circulação e arquivo da correspondência;
- j) Organizar e manter em funcionamento o arquivo geral, colaborar na organização dos arquivos da DGA e dar execução às disposições legais relativas à destruição de documentos;
- l) Assegurar o apoio de secretariado administrativo aos órgãos e serviços da DGA, bem como às comissões, equipas de projectos, reuniões de carácter técnico e científico ou outras que venham a ser superiormente designadas.

CAPÍTULO III

Funcionamento e gestão financeira

Artigo 15.º

Instrumentos de gestão e controlo

A actuação da DGA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatórios de actividades e financeiro.

Artigo 16.º

Receitas

1 — Constituem receitas afectas à DGA:

- a) As dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O produto de taxas que por lei lhe sejam consignadas;
- c) A importância das coimas aplicadas, na parte que legalmente lhe estiver consignada;
- d) A remuneração de serviços prestados;
- e) O produto da venda de publicações e de informação;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento das despesas da DGA, mediante inscrição de dotações com compensação em receita.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 17.º

Quadro

1 — A DGA dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da DGA é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 18.º

Inspector do ambiente

1 — A função de inspecção é exercida pelo grupo de pessoal técnico superior com, pelo menos, cinco anos de carreira técnica superior, para o efeito designado pelo director-geral, por períodos limitados não superiores a três anos e em número não superior a 20 funcionários.

2 — Aos inspectores do ambiente é atribuído um suplemento de risco de montante igual a 20% da respectiva remuneração base.

CAPÍTULO V

Disposição finais e transitórias

Artigo 19.º

Sucessão

1 — A DGA sucede na universalidade dos direitos e obrigações da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA), do Gabinete de Assuntos Europeus (GAE) e do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear (GPSN), sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

2 — A DGA sucede também na universalidade dos direitos e obrigações de que era titular o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial relativamente ao Departamento de Protecção e Segurança Radiológica, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

3 — Salvo disposição em contrário, consideram-se feitas à DGA todas as referências feitas à DGQA, ao GAE e ao GPSN.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas que incidam sobre matérias que sejam objecto do presente diploma, com excepção das relativas a carreiras específicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Director-geral.....	1
Subdirector-geral.....	2
Director de serviços.....	5
Chefe de divisão.....	9

Decreto-Lei n.º 190/93

de 24 de Maio

Tendo em atenção a publicação do Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, impõe-se estabelecer a orgânica das direcções regionais do ambiente e recursos naturais, previstas no n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — As direcções regionais do ambiente e recursos naturais, abreviadamente designadas por DRARN, são serviços descentralizados do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (MARN) dotados de autonomia administrativa, aos quais incumbe, no âmbito das respectivas regiões, assegurar a execução da política e objectivos nacionais da área do ambiente, recursos naturais e consumidor, em coordenação com os serviços centrais do Ministério.

2 — As DRARN dependem directamente do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e são as seguintes:

- a) DRARN Norte, com sede no Porto;
- b) DRARN Centro, com sede em Coimbra;
- c) DRARN Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- d) DRARN Alentejo, com sede em Évora;
- e) DRARN Algarve, com sede em Faro.

3 — O âmbito territorial em que as DRARN desenvolvem a sua actividade coincide com o das comissões de coordenação regional, definido no Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições das DRARN:

- a) Promover a execução a nível regional da política e objectivos nacionais do ambiente, recursos naturais e consumidor;
- b) Promover a execução de medidas com vista à correcta utilização e aproveitamento dos recursos;

- c) Assegurar, em estreita colaboração com as comissões de coordenação regional da área, bem como com os serviços de outros ministérios, a articulação a nível regional entre as políticas de ambiente e recursos naturais e as políticas sectoriais;
- d) Colaborar com os municípios no âmbito das atribuições do MARN;
- e) Coordenar a nível regional a recolha de informações necessárias aos serviços centrais e institutos do Ministério, com vista, designadamente, ao acompanhamento e avaliação da política de ambiente;
- f) Cooperar com outros serviços, organismos e entidades a nível regional tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria de educação e formação profissional, no domínio do ambiente e do consumidor, e divulgar as orientações dos serviços centrais e institutos sobre esta matéria.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura geral

1 — As DRARN compreendem os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) O director regional;
- b) O conselho administrativo;

2) Serviços de apoio técnico e administrativo;

- a) O Gabinete de Coordenação e Apoio Técnico;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c) A Repartição Administrativa e Financeira;

3) Serviços operativos de âmbito regional:

- a) A Direcção de Serviços da Água;
- b) A Direcção de Serviços do Ar, Ruído e Resíduos;
- c) A Direcção de Serviços da Natureza, Educação Ambiental e Consumo.

2 — As DRARN compreendem serviços descentralizados a nível sub-regional, cuja sede e área de actuação, a fixar de acordo com o nível III da nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos, são objecto de portaria do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Director regional

1 — As DRARN são dirigidas por um director regional, equiparado a subdirector-geral, sem prejuízo de